



PUBLICADO EM 14/09/09 ATRAVÉS
Afixação no mural da Prefeitura Municipal de
São Gabriel do Oeste-MS, em conformidade
com o disposto no Art. 86 da Lei Orgânica
Municipal

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Autor(es): VEREADOR ROSMAR ALVES

LEI Nº 734/2009 DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES EM SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º Considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviço ambulante a pessoa física ou jurídica que exerce atividade temporária de venda a varejo, de mercadorias ou serviços, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros.

ART. 2º As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes serão praticadas mediante a observância do disposto nesta Lei, em horários e locais previamente determinados pelo Poder Executivo e poderão ser exercidas:

I - De forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II - Em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

III - Em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos.

ART. 3º O Chefe do Executivo, mediante Decreto, disporá sobre:

I - O estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas em que será autorizada a atividade do comércio ambulante, levando em consideração:

a) As características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;

b) A existência de espaços livres para exposição de mercadorias;

c) O tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido no local;

II - A lista de mercadorias comerciáveis, da qual poderão ser a qualquer momento, no interesse público, retirados produtos determinados;

III - O horário a que se está sujeito o comércio ambulante;

IV - Os padrões para os equipamentos a serem utilizados pelos ambulantes;

Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS
Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br
www.saogabriel.ms.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"

Rosmar Alves



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

V - As obrigações e deveres dos ambulantes.

Parágrafo Único. O estabelecimento dos locais será feito em caráter provisório, podendo ser alterado a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os ambulantes serão notificados com antecedência mínima de 60 dias para a mudança.

ART. 4º O comércio ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado na modalidade "Percorrendo Bairro", quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor.

§ 1º A autorização para a modalidade "Percorrendo Bairro" permitirá o exercício da atividade nos horários fixados, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 2º Estando o veículo estacionado, deverá ser respeitada a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre ele e os estabelecimentos de comércio ou de outros comerciantes ou prestadores de serviços ambulantes, que exerçam atividades similares.

§ 3º Para o exercício do comércio ou prestação de serviço ambulantes nos finais de semana ou feriados a licença deverá ser obtida com antecedência na Prefeitura, no horário de expediente de segunda a sexta-feira.

ART. 5º O exercício da atividade de comércio e prestação de serviço ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, a ser concedida para o prazo não superior a 01 (um) ano, ou outro fixado nesta lei, podendo ser renovada.

§ 1º A atividade sujeitar-se-á ao pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento e de Licença Sanitária correspondente, estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 2º A autorização para o comércio e prestação de serviço ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

ART. 6º Para fins de autorização de comércio ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria do Poder Executivo:

- I- Os veículos automotores deverão estar com a documentação em dia;
- II- O tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante e protegido da fonte de calor;
- III- Não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção;
- IV- Quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Secretaria Municipal de Saúde.

ART. 7º No termo de autorização constarão os seguintes elementos:

- I - Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- II - Número de inscrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

III - Indicação das mercadorias objeto da comercialização e, no caso de artesanato, material utilizado para sua fabricação;

IV - Local e horário do exercício da atividade;

V - Data de emissão e data de validade;

VI - Assinatura do responsável e do favorecido.

Parágrafo único. A Prefeitura fornecerá à cada vendedor ambulante, documento de identificação para os fins desta Lei.

ART. 8º Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades, em vias e logradouros públicos:

I - Preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente, lanches e sanduíches fornecidos para consumo imediato;

II - Preparo de alimentos com carnes, massas ou seus derivados, exceto quando utilizados equipamentos e matéria-prima aprovados pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão responsável da Secretaria Municipal de Saúde; e

IV - Venda de:

- a) Refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
- b) Bebidas alcoólicas,
- c) Cigarros;
- d) Medicamentos;
- e) Óculos de grau;
- f) Instrumentos de precisão;
- g) Produtos inflamáveis;
- h) Facas, canivetes e assemelhados;
- i) Réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
- j) Telefones celulares;
- k) Artigos pirotécnicos;
- l) Produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País;
- m) Produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

ART. 9º Terão prioridade na concessão das autorizações para o exercício da atividade de vendedor e prestador de serviço ambulante os deficientes físicos, os quais deverão apresentar requerimento ao Poder Executivo informando a sua condição.

Parágrafo único. A condição de deficiente físico será comprovada mediante perícia a ser feita pela Secretaria Municipal de Saúde, gratuitamente.

ART. 10 Para fins de expedição da autorização a que se refere o Artigo 7º, os interessados deverão providenciar cadastramento na Prefeitura, mediante apresentação de documento de identidade, duas fotos 3x4, comprovante de residência e de declaração sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

ART. 11 A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

§ 1º Para a renovação da autorização, serão exigidos:

- I - A atualização dos dados do interessado;
- II - A vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade;
- III - Os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei;
- IV - A licença sanitária.

§ 2º As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

ART. 12 O não comparecimento, sem justa causa, do vendedor ambulante habilitado nos locais autorizados, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, implicará na cassação automática da autorização.

ART. 13 É vedado ao comerciante ambulante:

- I - Comercializar mercadorias não qualificadas no termo de autorização;
- II - Exercer a atividade fora dos limites do local demarcado e fora do horário estipulado;
- III - Colocar à venda mercadorias que não estejam em perfeitas condições de consumo, desatendendo quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, ao disposto no Código Sanitário do Estado e do Município e respectivos regulamentos;
- IV - Portar-se com falta de urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto em relação aos colegas de profissão, de forma a perturbar a tranquilidade pública;
- V - Transportar bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito de pedestres ou veículos;
- VI - Desacatar ordens dos fiscais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização.
- VII - Apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;
- VIII - Vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;
- IX - Provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;
- X - Exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Executivo Municipal, quando for o caso;
- XI - Utilizar veículos ou equipamentos:
 - a) Que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e
 - b) Sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;
- XII - Vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo;
- XIII - Violar o lacre colocado no equipamento em decorrência de vistoria.

ART. 14 Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

Av. Getúlio Vargas, 600 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS

Fone/Fax: (0__67) 295-2111 – E-Mail: prefeitura.sgo@uol.com.br

www.saogabriel.ms.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- I - Portar o alvará de autorização;
- II - Manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pelo órgão responsável do Poder Executivo;
- III - Comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;
- IV - Abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;
- V - Manter limpo o local de trabalho e seu entorno;
- VI - Instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;
- VII - Tratar o público com urbanidade;
- VIII - Conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e
- IX - Quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:
 - a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
 - b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito;
 - c) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

ART. 15 O comércio ambulante de alimentos dependerá de autorização especial e o interessado deverá:

- I - Possuir o curso básico sobre boas práticas para serviços de alimentação, ministrado pela Vigilância Sanitária do Município de São Gabriel do Oeste;
- II - Utilizar equipamento:
 - a) Aprovado pelo órgão responsável pela fiscalização;
 - b) A gás liquefeito de petróleo – GLP – ou a carvão, desde que, nesse caso, os níveis de fumaça sejam mínimos;
- III - Manter uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) de outro comerciante ambulante do mesmo produto alimentício.

ART. 16 O comércio ambulante de jornais e revistas em ponto fixo dar-se-á mediante autorização especial a ser expedida pelo órgão responsável do Poder Executivo e será exercido em bancas ou estandes.

§ 1º O comerciante ambulante de que trata este artigo fica autorizado, ainda, a vender:

- I - Livros;
- II - Cartões telefônicos indutivos e de celulares;
- III - Cartões postais e de datas comemorativas;
- IV - Filmes fotográficos;
- V - Pilhas;
- VI - Cigarros;
- VII - Isqueiros;
- VIII - Canetas;
- IX - Aparelhos de barbear;
- X - Gomas de mascar, balas, doces ou assemelhados;
- XI - Biscoitos;
- XII - Salgadinhos industrializados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- XIII - Refrigerantes não-fracionados; e
XIV - Picolés industrializados.

§ 2º Independe de autorização a venda de jornais exercida de maneira itinerante.

§ 3º A autorização de que trata este artigo não poderá ser concedida a distribuidores de revistas.

§ 4º Não será autorizado o comércio ambulante de jornais e exposição de livros, revistas, filmes ou qualquer outro material pornográfico.

§ 5º O comércio de que trata este artigo poderá funcionar durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

ART. 17 Pela inobservância do disposto nesta Lei, aplica-se ao vendedor ou prestador de serviços ambulantes as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município;
- III - Apreensão de mercadorias;
- IV - Suspensão de atividades até 10 (dez) dias;
- V - Cassação da autorização.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá o procedimento de aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurando ampla defesa ao sujeito passivo.

ART. 18 Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I - Não esteja autorizado;
- II - Esteja com sua autorização vencida;
- III - Não esteja portando o seu alvará de autorização.

§ 1º No caso da apreensão, será lavrado termo em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminadas as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Paga a multa, a coisa apreendida será devolvida ao seu proprietário.

§ 3º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo será doado a entidades cadastradas na Secretaria de Assistência Social do Município, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

- I - Mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- II - Mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 4º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

ART. 19 Aplicar-se-á a pena de cassação da autorização nos casos de:

- I - Reincidência em infração já punida com pena de suspensão;
- II - Interrupção da atividade autorizada por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem o conhecimento do órgão responsável pela concessão da autorização;

S. S. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

III - Incidências reiteradas de infrações diversas, punidas na forma desta Lei e de sua regulamentação;

IV - Perturbação do sossego e bem-estar públicos, quando no exercício da atividade autorizada; e

V - Solicitação devidamente motivada por parte de autoridade pública no exercício de suas competências, garantida a ampla defesa.

ART. 20 O notificado pelas penalidades previstas no art. 17 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

ART. 21 Ao autorizado punido com cassação é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

ART. 22 Os comerciantes e os prestadores de serviços ambulantes autorizados até a publicação desta Lei terão preferência à renovação da autorização, obedecidas as demais disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. A preferência será exercida sem prejuízo às demais disposições desta Lei, não sendo vedado o reexame e a alteração dos locais onde se desenvolvam as atividades de que trata o "caput" deste artigo, desde que motivados por razões de interesse público ou por determinação legal.

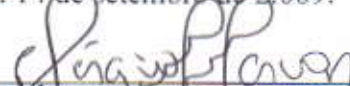
ART. 23 O cadastro com as autorizações concedidas para comerciante ou prestador de serviço ambulante será fornecido a qualquer entidade legalmente constituída no Município, mediante requerimento.

ART. 24 O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

ART. 25 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

ART. 26 Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS,
Em 14 de setembro de 2009.


SÉRGIO LUIZ MARCON
PREFEITO MUNICIPAL